



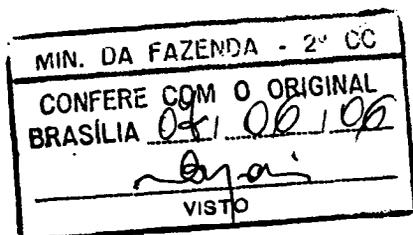
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129



Recorrente : **MULTIPLIC LTDA. (Incorporadora de Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil S/A)**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**



NORMAIS PROCESSUAIS.

INCONSTITUCIONALIDADES. Aos julgadores administrativos é defeso o exame de matéria que diga com alegações de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados e em vigor. Norma regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

MATÉRIA NÃO INTEGRANTE DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A inclusão de multa de mora em documento expedido pela DRF para efeito de apuração de montante a ser depositado para seguimento do recurso é matéria estranha à lide, não podendo ser conhecida pelos órgãos julgadores.

CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso naquilo que verse matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. Somente na hipótese de suspensão de exigibilidade por força da realização de depósitos integrais da importância discutida, não há a cobrança de juros de mora nos lançamentos de ofício destinados a prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A adoção da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, como apuração dos juros de mora de que trata o art. 161 do CTN, decorre de determinação legal devidamente amparada pela disposição do art. 161 § 1º do CTN, descabendo sua inaplicação sob o argumento de inconstitucionalidade.

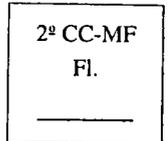
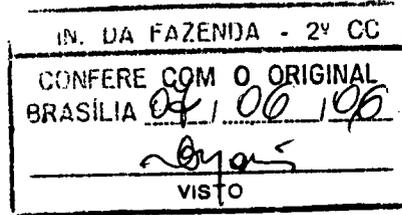
PIS. DECADÊNCIA. Segundo remansosa jurisprudência administrativa, oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, o prazo decadencial para constituição de créditos atinentes à contribuição para o PIS é de cinco anos, que se contam da data do fato gerador quando há pagamentos, ainda que parciais, na forma definida no art. 150, §4º do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MULTIPLIC LTDA. (Incorporadora de Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil S/A)**.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

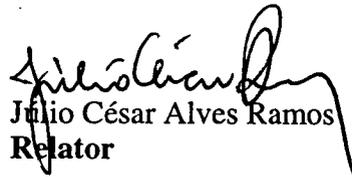


Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a questão da multa de mora; e II) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos períodos de janeiro a março de 1995.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. João Marcos Colussi.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/100/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

Recorrente : MULTIPLIC LTDA. (Incorporadora de Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS com exigibilidade suspensa em virtude da existência de liminares em ações judiciais impetradas pela incorporada: Multiplic Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Os valores constituídos de ofício referem-se às diferenças entre a contribuição devida na forma estatuída pela Emenda Constitucional nº 01, de 02/3/94, e prorrogada pelas Emendas Constitucionais de nºs 10, de 07/3/96 e 17, de 25/11/97, e aquela reconhecida e recolhida pela empresa, no período de janeiro de 1995 a julho de 1998. O auto de infração, embora reconhecesse a suspensão da exigibilidade do crédito, incluiu a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Não tendo sido acolhidos os argumentos da empresa em sua impugnação, recorre a esta Casa, fundamentando o seu recurso nos seguintes pontos:

1. preliminares:

1.1 inexistência de concomitância entre o objeto do recurso e o do processo judicial;

1.2 decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às competências janeiro, fevereiro e março de 1995, dado que o auto de infração foi cientificado à empresa em 24 de março de 2000;

1.3 descabimento da exigência de multa de ofício e de multa de mora em lançamentos de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por força de determinação judicial, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96;

1.4 da ilegalidade de aplicação de multa de mora ao sucessor por incorporação, nos termos do art. 132 do CTN;

1.5 da ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

e

2. no mérito:

2.1 da inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes instituídos pela Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 517/94.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/10/00
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Cumpra-se a análise do recurso pela alegada decadência de parte do crédito tributário. Mais especificamente pretende a autuada que os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 já estão decaídos, por aplicação da norma do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que o crédito lhe foi cientificado em 24 de março de 2000.

Essa matéria, que já provocou acalorados debates no âmbito do Conselho de Contribuintes, encontra-se hoje pacificada, consoante a reiterada jurisprudência emanada de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que ao PIS não se aplica o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que definiu como sendo de dez anos o prazo decadencial para as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Aquela Câmara tem entendido, posição que não parece mais modificável, que o PIS não é contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.

Dirijo desse posicionamento, como reiteradamente mencionado em todos os julgados em que sou relator, mormente pela edição do Decreto nº 4.524/2002 que expressamente inclui a contribuição em tela entre aquelas alcançadas pelo prazo de dez anos da Lei nº 8.212. Não vejo como deixar de aplicá-lo, vinculante que é de todos os aplicadores da norma, no dizer sempre presente do saudoso Hely Lopes Meireles¹ :

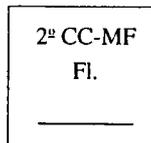
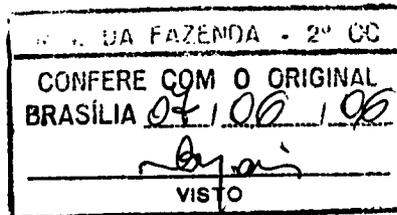
Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo exposto, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, constituindo exceção o decreto individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.

Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos "praeter legem" para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, matérias que só por lei podem ser reguladas. Advirta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere.

Regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo): ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.

Que o Decreto nº 4.524/2002 é regulamento não há dúvida, assim o diz expressamente. Alcança, pois, não só os membros da administração como, também – geral e de eficácia externa que é - aos contribuintes em geral, desde que, como pontifica o insigne professor, não ultrapasse os limites da lei que pretende explicar.

Ora, no caso em exame, como se pode dizer que tenha extrapolado? A lei não disse expressamente a quais contribuições se aplicava, deu apenas o gênero. Cabe, pois, interpretação, e ela foi dada pelo Poder Executivo por meio do citado decreto. Fixada esta, somente o Poder Judiciário poderia retirar-lhe eficácia. Diga-se, a propósito, que inexistente ato legal, superior hierarquicamente ao decreto, que afirme não ser o PIS contribuição destinada à Seguridade Social. Há, isto sim, diversos julgados, tanto do STJ quanto do STF, que adotam a premissa contrária.

Forte nessas razões, defendo que a decadência do PIS, do mesmo modo que a da Cofins, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos geradores, na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 4.524/2002.

Isso não obstante, curvo-me ao entendimento emanado da CSRF, por economia processual, já que não antevejo possibilidade de sua revisão, a qual não se deu nem mesmo após a recente mudança em sua composição.

Nesse sentido, tendo sido o auto de infração cientificado ao contribuinte em 24 de março de 2000, há que abrigar somente os fatos geradores ocorridos há menos de cinco anos, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, já que há pagamentos parciais da contribuição. Em consequência, dou provimento ao recurso, neste item, para pronunciar a decadência dos períodos de apuração janeiro a março de 1995 constantes do auto.

Passo agora ao exame da concomitância entre os objetos de pedir da ação judicial e do processo administrativo que motivou a DRJ a não conhecer da impugnação quanto ao mérito. Nesse item, razão não assiste à recorrente.

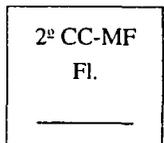
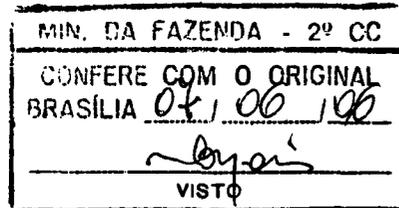
Com efeito, da leitura dos autos salta aos olhos que a empresa questionou judicialmente as alterações na forma de apuração e cálculo da contribuição ao PIS das instituições financeiras promovidas pelas Emendas Constitucionais de Revisão de números 10 e 17.

A autuação exige-lhe exatamente a diferença entre a contribuição assim apurada e aquela levada a efeito pela entidade nos moldes da legislação anterior àquelas alterações. A verificação da procedência ou não da autuação efetuada depende, assim, de forma total da solução que for dada na esfera judicial. De nada adiantará, nesses termos, o pronunciamento administrativo acerca da matéria, uma vez que no nosso ordenamento jurídico prevalece a figura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129



da unicidade de jurisdição, estatuída no art. 5º, inciso XXXV da Carta Política, o qual defere, com exclusividade, ao Poder Judiciário o primado de dizer o direito.

Em complemento, o princípio da autonomia harmônica dos Poderes da República impõe aos outros dois Poderes – Executivo e Legislativo - a estrita observância da decisão que no Judiciário se produza de forma definitiva. Não existe, assim, superposição de esferas, zelando o ordenamento pátrio para que duas esferas judicantes não decidam simultânea e antinomicamente sobre a mesma matéria.

Aliás, admitir-se tal superposição requereria a existência de remédio jurídico isonomicamente deferido aos dois pólos da relação tributária para solucionar eventual conflito entre tais decisões. Esse remédio, porém, inexistente. De fato, se a União tiver proferida contra si decisão administrativa, não tem o direito de dela recorrer ao Poder Judiciário. Em consequência, admitida, apenas sob argumento, tal possibilidade, ver-se-ia a absurda hipótese de a decisão judicial favorável não ser aplicada, dada a existência de decisão administrativa contrária anterior.

Assim, colocada à apreciação daquele Poder, a matéria sai da esfera de competência dos órgãos julgadores administrativos, a quem, tão-somente, competirá dar fiel cumprimento à decisão ali proferida.

A implicação disso, no entanto, não é a sustação do andamento do processo, como querem alguns. Pelo contrário, não conhecida a defesa que trate de assunto colocado ao deslinde do Poder Judiciário deve o processo administrativo, em qualquer caso, ter seqüência normal. E dizemos em qualquer caso pois mesmo quando a exigibilidade do crédito tributário não esteja suspensa, não deve o processo ficar parado. Nesses casos, concluído e inscrito em dívida, terá, não obstante, sua execução suspensa por força da discussão judicial.

Quando, adicionalmente, tenha sido concedida medida suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, como no presente caso, a continuação do processo é, ainda com maior razão, medida que se impõe. Desse modo, não restará qualquer protelação ao cumprimento da decisão judicial definitiva: se favorável ao contribuinte, caberá o arquivamento do auto de infração; favorável ao sujeito ativo, imporá a sua imediata cobrança. Em qualquer caso, sem retardos desnecessários.

Assim, confirmo a interpretação da DRJ no que toca à não apreciação das alegações de mérito, dada a concomitância entre ela e a ação judicial movida e em consequência, nego, nesse ponto, provimento ao recurso.

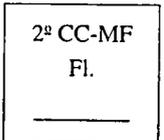
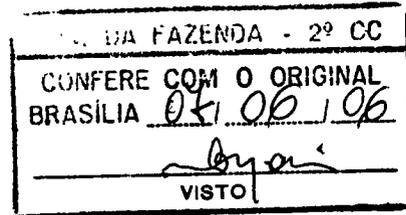
De qualquer sorte, ainda que não se concluísse pela impossibilidade de exame em virtude da concomitância, também não poderiam os julgadores administrativos adentrar o exame da matéria, visto que ela se refere, explicitamente, à alegação de inconstitucionalidade das emendas constitucionais que modificaram a base de cálculo do PIS das instituições financeiras.

Nesses casos, estão impedidos os julgadores por norma regimental, qual seja o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002. E que não se diga que não é de inconstitucionalidade que se trata, pois a não aplicação das citadas emendas somente se poderia pleitear nessa circunstância. No estado democrático de direito, fundado sobretudo no império da lei, não há outra fundamentação para que se negue aplicação a ato legal regularmente editado e em vigor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129



O mesmo tratamento há de se aplicar à discussão acerca da imposição de juros de mora com base na taxa Selic. Conforme o próprio recorrente pontua em sua peça recursal, pretende-se que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal exigência.

Deve-se dizer inicialmente que a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários decorre do princípio da ISONOMIA. De fato, é esta mesma taxa que remunera os credores do Estado por títulos emitidos. Em verdade, a malsinada taxa serve de piso remuneratório às obrigações contraídas pela União, não sendo incomum que elas sejam ainda mais favoravelmente remuneradas.

Ora, se o ressarcimento da mora deve compensar o credor pelo lapso de tempo em que ficou sem a efetiva disponibilidade dos recursos e se, em decorrência, teve ele de recorrer a empréstimos para não incorrer, por sua vez, em inadimplência, nada mais justo que seja ressarcido pelo custo que teve de sustentar. De não ser assim, estaríamos vendo o Estado incentivar os sujeitos passivos da relação tributária a deixar de a honrar para transferir os recursos assim poupados para a aplicação na chamada "ciranda financeira".

Por conseguinte, a extensão aos débitos tributários em atraso era, antes de mais nada, questão de justiça. Mas, aqui, a questão não é de Justiça, é estritamente legal. Diferentemente do que postula a recorrente, não entendo que o artigo 161 do CTN exija a fixação, em lei, da forma de cálculo dos juros. O que está ali previsto é que a lei diga como serão calculados os juros se não devem ser de 1%. Vejamos.

Art. 161.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Parece-me claro que o "modo diverso" pode ser qualquer um, desde que determinado por lei. A lei aqui requerida é a 9.065/95 que estabeleceu, em seu art. 13, a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários em atraso.

Igualmente não vejo força no argumento de que a tal taxa Selic seria inaplicável por se tratar de juros remuneratórios, e não, moratórios. É que tal conceituação somente se pode estabelecer em função da **finalidade** a que se destinam os juros, não constituindo nenhuma característica intrínseca dessa ou daquela taxa. Intrinsecamente, apenas podemos distinguir os juros pré-fixados dos pós-fixados, sendo os primeiros os que embutem, como a própria taxa Selic, a expectativa da inflação do período a que se refere a taxa, enquanto os segundos deixam para apurá-la (a inflação efetiva) depois. Não vejo em que a inclusão da expectativa inflacionária no cálculo da taxa a invalide como medida de ressarcimento pela indisponibilidade dos recursos.

Destarte, defender que a lei a tanto não poderia chegar implica afirmar a sua inconstitucionalidade. Assim, novamente, restringe-se a discussão à adequação da lei editada à própria CF, em espécie, o seu artigo 192.

Releva ainda destacar que a Lei nº 9.430/96 apenas dispensou a exigência da multa de ofício. Confira-se o seu art. 63:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

M. J. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 04/10/96	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Posteriormente a MP 2158-35 previu o mesmo tratamento à suspensão de exigibilidade prevista no inciso V do CTN, inciso este introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

Assim, desde que no processo judicial tenha sido concedida, anteriormente ao início do procedimento fiscal, medida liminar, qualquer que seja a ação original, descaberá a aplicação de multa de ofício, bem como cobrança da multa de mora até trinta dias após a decisão definitiva. Nada fala a lei quanto a não incidência dos juros de mora.

É jurisprudência pacífica desta Casa que os juros somente não são devidos quando a suspensão da exigibilidade decorra da realização de depósitos, na forma do inciso II. Não é este, todavia, o caso em apreço.

Assim, também quanto à incidência de juros de mora no lançamento realizado, somos pelo não acolhimento das razões de recurso, negando-lhe, pois, provimento.

O último argumento da recorrente tem a ver com a possibilidade de lhe vir a ser exigida a multa de mora, caso seja vencida na discussão judicial que mantém. Essa expectativa fato se justifica pela aplicação daquela multa na apuração do montante do débito para efeito de cálculo do depósito recursal.

Segundo a recorrente, o artigo 132 do CTN apenas autoriza a exigência, na sucessora, dos tributos devidos até a data da fusão, incorporação ou cisão, nada falando quanto a acréscimos moratórios.

Antes de mais nada, cabe enfatizar a estranheza da matéria à lide já que no auto de infração aqui discutido não há exigência de multa de mora, a qual apenas pode ser aplicada nos casos de recolhimento espontâneo de tributo em atraso.

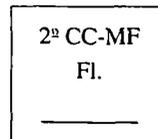
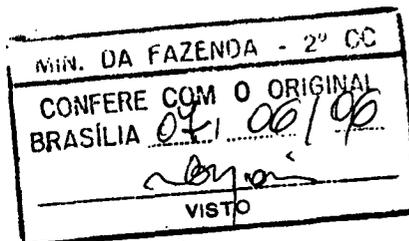
De outra banda, releva também destacar que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 determina que mesmo a multa de mora seja dispensada nos casos em que o contribuinte tenha ajuizado ação, no curso da qual e antes do início do procedimento fiscal, tenha sido concedida medida liminar suspensiva de sua exigibilidade nos moldes dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN. Portanto, no caso em tela, desde que a recorrente recolha o débito que resultar de uma eventual decisão definitiva na ação beneficiada com a medida suspensiva no prazo de trinta dias contados da ciência daquela decisão, nem mesmo a multa de mora lhe será exigida.

A discussão sobre a eventualidade de exigência dessa multa decorre da expedição pela DRJ, juntamente com a citação de sua decisão, de documento de cobrança em que a incluiu. Entendo, assim, descaber a discussão no presente julgado, na medida em que a exigência não consta da autuação original não fazendo parte do processo aqui analisado. Além do que, como já diversas vezes dito, nenhuma força possui a mencionada carta de cobrança na medida em que a empresa se encontra amparada pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000560/00-68
Recurso nº : 132.268
Acórdão nº : 204-01.129

Diante de todo o exposto, concluo por dar parcial provimento ao recurso, exclusivamente com respeito ao reconhecimento da decadência das parcelas relativas aos meses de janeiro a março de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS